

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa - CE
Processo Administrativo Nº 00003.20251201/0002-44
Pregão Eletrônico Nº 01.2026-PE03

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de levantamento físico e conciliação de dados documentais, contábeis, patrimoniais e de sistemas de controle no âmbito da Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A empresa G&R Consultoria e Assessoria Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 17.204.750/0001-88, com sede em rua Santos Dumont, 3317, Sala 1005 – Maringá - Paraná, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e razoabilidade, IMPUGNAR o Edital, especificamente o item 8.34.3, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA EXIGÊNCIA QUESTIONADA

O item 8.34.3 do Edital estabelece que:

“8.34.3. O profissional na área de contabilidade deve ser o responsável técnico da licitante mediante apresentação de Alvará de Organização Contábil.”

Tal exigência condiciona a habilitação da licitante à comprovação de que o profissional contador seja responsável técnico de uma Organização Contábil regularmente registrada no Conselho Regional de Contabilidade, com apresentação de Alvará de Organização Contábil.

2. DA INADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA AO OBJETO LICITADO

Conforme se verifica no Termo de Referência, o objeto da contratação compreende serviços de levantamento físico de bens móveis e imóveis, conciliação de dados documentais, patrimoniais, contábeis e de sistemas de controle, emissão de laudos de avaliação patrimonial, geração de livros patrimoniais e elaboração de termos de responsabilidade.

Tais atividades possuem natureza predominantemente técnica-operacional e administrativa, voltadas à identificação, organização, conferência e compatibilização de informações patrimoniais, não se confundindo com a prestação de serviços contábeis

privativos de Organização Contábil.

Embora haja a necessidade de observância às normas da Contabilidade Pública e de apoio técnico contábil para fins de conciliação e adequação dos registros, o próprio Termo de Referência evidencia que a atuação do profissional contador se dá como atividade acessória e de suporte, não sendo o núcleo central do objeto contratual.

Assim, inexistente respaldo legal ou técnico para exigir que a licitante seja constituída como Organização Contábil ou possua Alvará de Organização Contábil junto ao CRC, bastando que disponha de profissional contador regularmente inscrito no respectivo Conselho, apto a responder tecnicamente pelas atividades de sua competência.

3. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A imposição de que o profissional contador seja responsável técnico de Organização Contábil restringe de forma injustificada a participação de empresas que atuam legitimamente no mercado de inventário e gestão patrimonial, mas que não exercem atividade típica de escritório contábil.

Tal condição reduz o universo de potenciais licitantes, afrontando o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que assegura a ampla competitividade e veda exigências desnecessárias ou desproporcionais à execução do objeto.

A Administração Pública deve limitar as exigências de habilitação técnica ao estritamente necessário para garantir a boa execução contratual, o que não se verifica no presente caso.

4. DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA LEGALIDADE

Não há dispositivo legal que imponha a obrigatoriedade de que serviços de inventário patrimonial sejam executados por Organização Contábil ou que exijam Alvará específico do CRC como condição de habilitação.

A manutenção do item 8.34.3, da forma como redigido, configura exigência excessiva, sem respaldo legal e técnico, contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade que regem as contratações públicas.

4. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A exigência prevista no item 8.34.3 impõe condição excessiva e desproporcional, restringindo indevidamente a participação de empresas especializadas em inventário e gestão patrimonial que, embora plenamente capacitadas para executar o objeto, não se enquadram como Organizações Contábeis.

Tal limitação afronta os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como o entendimento consolidado de que as exigências de habilitação devem guardar estrita pertinência com o objeto licitado.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- A retificação ou exclusão do item 8.34.3 do Edital, afastando a exigência de apresentação de Alvará de Organização Contábil;
- Que seja admitida a comprovação de profissional contador regularmente inscrito no CRC como responsável técnico, independentemente de a licitante ser constituída como Organização Contábil;
- Caso já tenha sido alterada a competitividade do certame, a republicação do edital com a reabertura dos prazos legais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Maringá, 04 de fevereiro de 2026

ROSANA DE MOURA
BALDO
PETRY:88423654915

Assinado de forma digital por
ROSANA DE MOURA BALDO
PETRY:88423654915
Dados: 2026.02.04 19:52:57 -03'00'

Rosana de Moura Baldo Petry - Representante Legal
CPF: 884.236.549-15 RG: 6.163.590-4